



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria voluntária por tempo de
contribuição, com proventos integrais.
Regularidade e concessão de registro ao
ato.*

ACÓRDÃO AC1-TC - 00852/2010

01. Processo: **TC-10445/09.**
02. Origem: **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JOÃO PESSOA - IPM.**
03. Aposentanda: **MARIA APARECIDA MACÊDO FAUSTINO.**
04. Cargo: **Supervisor Escolar.**
05. Idade: **65 anos.**
06. Matrícula: **04.043-6.**
07. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura.**
08. Autoridade responsável: **Presidente do IMP – Rui Cezar de Vasconcelos Leitão**
09. Data do ato: **20/10/2008.**
10. Data da Publicação: **Semanário Oficial 19 á 25/10/2008.**
11. Parecer da AUDITORIA: **Considerando-se as informações contidas nos autos, a Auditoria conclui que necessária se faz a Autoridade Competente (Gestor do IPM) para providências cabíveis no tocante à reformulação dos cálculos proventuais.**
12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: **Embora a AUDITORIA tendo entendido diferentemente, o parecer Ministerial OPINA que, conforme o Supremo Tribunal Federal, NÃO PODE HAVER CONTRIBUIÇÃO SEM BENEFÍCIO, a remuneração, que representou a base de cálculo da contribuição previdenciária para o futuro benefício, deve ser agora base também para os proventos ou pensão, entendendo assim pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria.**

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 10 de Junho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal